



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2292614 - SP (2023/0023476-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO LIMONGI GASPARINI - SP173593
AGRAVADO : ALCINEIA PINTO GUIMARAES
AGRAVADO : ESTER DA LUZ HESHIKI
AGRAVADO : JACIRA DE CARVALHO
AGRAVADO : MARCIO TALVIO CINTRA ARANTES
AGRAVADO : MARLENE DE JESUS MARTINS DE SANTANA
AGRAVADO : MARLI DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO : NILZA ESTOQUINI BACHEGA
AGRAVADO : PAULO SERGIO DE CAMARGO MAGALHAES
AGRAVADO : REMO TAGLIACCOZZI JUNIOR
AGRAVADO : ROSA MARIA FAVARO DE ASSIS
AGRAVADO : ROSANGELA ALVES DOS SANTOS AMARAL
AGRAVADO : ROSELI PADIAR RUBIRA
AGRAVADO : SANDRA APARECIDA GEHRING FRANCO
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 90, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme no sentido de ser inaplicável o disposto no art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC) ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tendo em vista a previsão específica do art. 85, § 7º, do Código de Processo Civil (CPC), de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação por parte da Fazenda Pública.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2292614 - SP (2023/0023476-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO LIMONGI GASPARINI - SP173593
AGRAVADO : ALCINEIA PINTO GUIMARAES
AGRAVADO : ESTER DA LUZ HESHIKI
AGRAVADO : JACIRA DE CARVALHO
AGRAVADO : MARCIO TALVIO CINTRA ARANTES
AGRAVADO : MARLENE DE JESUS MARTINS DE SANTANA
AGRAVADO : MARLI DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO : NILZA ESTOQUINI BACHEGA
AGRAVADO : PAULO SERGIO DE CAMARGO MAGALHAES
AGRAVADO : REMO TAGLIACCOZZI JUNIOR
AGRAVADO : ROSA MARIA FAVARO DE ASSIS
AGRAVADO : ROSANGELA ALVES DOS SANTOS AMARAL
AGRAVADO : ROSELI PADIAR RUBIRA
AGRAVADO : SANDRA APARECIDA GEHRING FRANCO
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 90, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme no sentido de ser inaplicável o disposto no art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC) ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tendo em vista a previsão específica do art. 85, § 7º, do Código de Processo Civil (CPC), de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação por parte da Fazenda Pública.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO

PAULO e OUTRA contra a decisão por mim proferida que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a aplicabilidade do art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC) de 2015.

A parte agravante insiste na possibilidade de se aplicar a regra do art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC) à Fazenda Pública, devendo ser reduzido pela metade o valor dos honorários advocatícios.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito ao órgão colegiado julgador.

Impugnação apresentada às fls. 286/293.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença em que o magistrado sentenciante deferiu o benefício de redução da verba honorária, prevista no art. 90, § 4º, do CPC. Interposto agravo de instrumento pelos ora agravados, o Tribunal de origem manteve a decisão do Juízo de primeiro grau.

Conforme asseverado na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser inaplicável o disposto no art. 90, § 4º, do CPC ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tendo em vista a existência de regramento específico aplicável a ela. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO PELA METADE. SÚMULA 345/STJ. INCIDÊNCIA. ART. 90, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA PARTE EXEQUENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. De acordo com o Enunciado da Súmula 345/STJ, "são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas".

2. Ao decidir pela aplicabilidade do art. 90, § 4º, do CPC, e determinar a redução dos honorários advocatícios, a instância ordinária se afastou do entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema.

3. Conforme precedentes desta Corte, "com relação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC/2015. Portanto, o próprio Código de Processo Civil rege a hipótese de ausência de impugnação, não havendo de se cogitar a aplicação de outra disposição normativa de forma subsidiária." (REsp 1691843/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 17/2/2020).

4. Manutenção da decisão de provimento do recurso especial da parte exequente.

5. A gravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.865.245/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS PELA METADE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM DEMANDA COLETIVA. ART. 90, § 4º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE.

1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "Verifica-se, portanto, que a aplicação de tal dispositivo é cabível apenas no processo de conhecimento, isto é, na discussão do mérito da causa. Compulsando os autos, nota-se que a decisão agravada foi proferida na fase cumprimento de sentença, fundada em título executivo judicial, advindo de sentença condenatória e que não houve desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido, apenas um acordo quanto ao valor a ser pago na fase de execução, conforme externado na decisão (mov. 23.1 - Processo 1º grau), in verbis (...)".

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, com relação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC/2015. Portanto, o próprio Código de Processo Civil rege a hipótese de ausência de impugnação, não se podendo cogitar do emprego de outra disposição normativa de forma subsidiária.

3. Não obstante, na hipótese dos autos, tem-se execução individual de sentença proferida em ação coletiva, situação na qual a Corte Especial do STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.648.238/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 27/06/2018), expressamente afastou a aplicação do art. 85, § 7º, do CPC e manteve o enunciado da sua Súmula 345, reputando cabíveis os honorários advocatícios, ainda que não apresentada impugnação ao cumprimento de sentença.

4. Outrossim, a Segunda Turma do STJ, examinando caso idêntico, concluiu que o art. 90, § 4º, do CPC/2015 não se aplica ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa em execução individual de sentença coletiva, tendo em vista a existência de norma específica que isenta o executado do pagamento de honorários, em caso de pagamento voluntário do débito no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 523, caput e § 1º, do CPC/2015), prazo esse incompatível com o rito estabelecido em favor do Poder Público. Precedente: REsp 1.691.843/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 17.2.2020.

5. Em respeito ao princípio da colegialidade, e por não verificar fundamentos ou motivos novos que justifiquem a revisão da orientação jurisprudencial, idêntica solução deve ser conferida à hipótese em tela.

6. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.886.755/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 12/4/2021.)

Verifico que, de fato, a conclusão veiculada no acórdão do TJSP está em desarmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.292.614 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0023476-3

Número de Origem:

10625756720208260053 20220000073810

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALCINEIA PINTO GUIMARAES
AGRAVANTE : ESTER DA LUZ HESHIKI
AGRAVANTE : JACIRA DE CARVALHO
AGRAVANTE : MARCIO TALVIO CINTRA ARANTES
AGRAVANTE : MARLENE DE JESUS MARTINS DE SANTANA
AGRAVANTE : MARLI DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVANTE : NILZA ESTOQUINI BACHEGA
AGRAVANTE : PAULO SERGIO DE CAMARGO MAGALHAES
AGRAVANTE : REMO TAGLIACCOZZI JUNIOR
AGRAVANTE : ROSA MARIA FAVARO DE ASSIS
AGRAVANTE : ROSANGELA ALVES DOS SANTOS AMARAL
AGRAVANTE : ROSELI PADIAR RUBIRA
AGRAVANTE : SANDRA APARECIDA GEHRING FRANCO
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : CAIO AUGUSTO LIMONGI GASPARINI - SP173593

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -

GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO LIMONGI GASPARINI - SP173593
AGRAVADO : ALCINEIA PINTO GUIMARAES
AGRAVADO : ESTER DA LUZ HESHIKI
AGRAVADO : JACIRA DE CARVALHO
AGRAVADO : MARCIO TALVIO CINTRA ARANTES
AGRAVADO : MARLENE DE JESUS MARTINS DE SANTANA
AGRAVADO : MARLI DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO : NILZA ESTOQUINI BACHEGA
AGRAVADO : PAULO SERGIO DE CAMARGO MAGALHAES
AGRAVADO : REMO TAGLIACCOZZI JUNIOR
AGRAVADO : ROSA MARIA FAVARO DE ASSIS
AGRAVADO : ROSANGELA ALVES DOS SANTOS AMARAL
AGRAVADO : ROSELI PADIAR RUBIRA
AGRAVADO : SANDRA APARECIDA GEHRING FRANCO
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de março de 2024